


Exmo. Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Granja.

PREFEITURA DE GRANJA - CE	
CONFERE COM O ORIGINAL	
DATA:	18 / 09 / 2023
HORA:	11:29
PROTOCOLO Nº	
	

**Tomada de preços n. 2023.08.09.01**

**SARMENTO CONCURSOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.377.069/0001-40, com sede em Campo Grande/MS, vem, respeitosamente, por seu representante legal, nos termos do art. 41, § 1º da Lei nº 8.666/93 oferecer, tempestivamente, a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS N. 2023.08.09.01**, tendo em vista as razões de fato e direito expostas a seguir:

A presente licitação tem por objeto a prestação de serviços de planejamento, organização, realização e processamento de resultados de concurso público para o provimento dos cargos, destinado ao preenchimento de vagas do quadro de pessoal efetivo e formação de cadastro reserva da Prefeitura Municipal de Granja.

Todavia, após leitura ao teor do Edital de Licitação, especificadamente a **observação do item 5.1. IV, b**, relativo a documentação de qualificação técnica, nota-se a existência de vício que contraria o disposto na Lei nº 8.666/93, bem como alguns dispositivos legais e constitucionais em vigor, vejamos:

As empresas sediadas em outros estados da federação deverão apresentar conjuntamente o registro secundário da empresa junto ao Conselho Regional de Administração – CRA/CE (RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA N. 462, DE 22 DE ABRIL DE 2015. Publicado no D.O.U. n. 84 de 06/05/2015, Seção 1 pag 78).

De outro giro, da simples leitura do art. 1º, III, da Resolução Normativa n. 620 do CFA, que revogou a Resolução Normativa 462, percebe-se que a determinação de registro

secundário é para a pessoa jurídica **que já presta serviço em jurisdição de outro CRA**, senão vejamos:

III - registro secundário, concedido ao inscrito que exerça atividade profissional em jurisdição diversa do seu domicílio de origem;

A resolução não remete a pretensão, mas sim a efetiva execução da prestação do serviço, ou seja, **o registro secundário somente é necessário se a empresa vencer a licitação.**

Além disso, na Lei de Licitação, em seu rol taxativo do artigo 30, não há previsão de comprovação de registro no estado onde será prestado o serviço para concorrer no certame, apenas determina a apresentação de registro na entidade profissional competente, a qual para esta empresa é o Conselho Regional de Administração do Mato Grosso do Sul, uma vez que é sediada em Campo Grande/MS.

Da forma que o edital se apresenta é clara a afronta aos princípios que regem o procedimento licitatório, quais sejam:

- a) **Princípio da Igualdade:** igualdade de condições a todos os concorrentes.
- b) **Princípio da Impessoalidade:** Administração deve dispensar o mesmo tratamento a todos os administrados que estejam na mesma situação jurídica.
- c) **Princípio da Competitividade:** Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

E ainda, tal exigência afronta o princípio da legalidade (*o administrador não pode fazer prevalecer sua vontade pessoal; sua atuação tem que se cingir ao que a lei impõe*), pois na lei que rege o procedimento licitatório não há a determinação que se apresente o CRA secundário.

O que se pode ver nesse edital é a clara intenção de restringir o acesso das empresas sediadas fora do estado do Ceará ao procedimento licitatório, sendo tal atitude repulsada pelo princípio da indistinção.

O princípio da indistinção é decorrente do princípio da impessoalidade, pois evita qualquer privilégio ou distinção referentes à naturalidade, à sede ou ao domicílio dos licitantes, bem como o tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista entre empresas brasileiras e estrangeiras, de maneira a assegurar condições justas de competição.

E a própria Lei das Licitações traz em seu bojo dispositivos que vedam a prática de atos atentatórios à igualdade entre os competidores, à medida em que veda aos agentes públicos, "*admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato*" (art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93).


Portanto, resta ilegítima a exigência contida na **observação do item 5.1. IV, b**, do presente Edital de Licitação que consiste no cadastro secundário no CRA de Ceará, pois não encontram respaldo no artigo 30, da Lei 8.666/93 e nem na própria Resolução Normativa do CFA.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, a empresa Sarmiento Concursos, requer o acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que seja excluída do edital de licitação a exigência da comprovação de registro secundário no CRA de Ceará.

Termos em que, pede deferimento.

Campo Grande/MS, em 18 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente  
 ADALGIZO LUIZ VARGAS SARMENTO  
Data: 18/09/2023 11:21:02-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**SARMENTO CONCURSOS LTDA**  
Adalgizo Luiz Vargas Sarmiento  
Sócio Proprietário